



BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 126 – 2 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 60/2021

“Convoca a população do município de Bandeira do Sul para a VI Conferência Municipal de Saúde e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da política da Saúde no município,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a VI Conferência Municipal de Saúde, que será realizada no dia 14 de dezembro de 2021 a partir das 13:00 na Casa Legislativa desse município localizada na rua Lázaro Rodrigues, 31 Jardim Primavera, tendo como tema **“O SUS que temos e o SUS que queremos.”**

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Saúde.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeira do Sul/MG, 03 de dezembro de 2021.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 1007/2021

Institui o benefício denominado Auxílio Estudantil no Município de Bandeira do Sul e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bandeira do Sul/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Condicionada à existência de dotação orçamentária específica, fica o Município de Bandeira do Sul autorizado a conceder auxílio estudantil aos alunos com residência fixa neste município e/ou residência temporária no município de localização do campus da universidade em que estudem, que sejam integrantes de famílias carentes ou beneficiários dos programas federais PROUNI ou FIES, nos termos desta lei.

Art. 2º O público-alvo do benefício de que trata esta lei é o estudante que, cumulativamente:

I. Esteja cursando, fora do município de Bandeira do Sul, alternativamente:

- Primeiro curso de Ensino Superior.
- Primeiro curso de Ensino técnico, exceto se já graduado.
- Ensino médio técnico.

II. Seja considerado carente pelo Centro de Referência de Assistência Social Municipal nos termos desta lei, ou sejam beneficiários do PROUNI ou FIES.

III. Cujo campus de vinculação do aluno esteja a uma distância máxima de 85 quilômetros do município de Bandeira do Sul.

IV. Reconhecidamente, tenha residido em Bandeira do Sul nos últimos três anos, mediante comprovante de residência em nome próprio ou:

- Em nome dos pais,
- Em nome do cônjuge, se acompanhado de certidão de casamento;
- Em nome de terceiro, proprietário locador, se acompanhado de contrato de aluguel;
- Em nome de parente de até terceiro grau, se apresentada justificativa aceita pela Administração e comprovado o parentesco;
- Seja morador com residência temporária no município de localização do campus da universidade em que estude, devendo

apresentar os mesmos documentos das alíneas anteriores referentes ao endereço na cidade da universidade.

V. Não seja beneficiário do auxílio-transporte de que trata a lei municipal 851 de 25 de novembro de 2009.

VI. Esteja cursando pelo menos quatro disciplinas simultaneamente.

§ 1º. A instituição de ensino à qual o aluno esteja matriculado deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Alunos de Ensino à Distância – EaD – não são público-alvo do benefício de que trata esta lei.

§ 3º. A existência de aulas esporádicas à distância ou em decorrência de calamidade pública ou força maior não implica em perda do direito ao benefício de que trata esta lei.

§ 4º. A frequência em dois ou mais cursos simultâneos não gera direito de recebimento de mais de um benefício.

Art. 3º. O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto regulamentador, os critérios que definem o termo “famílias carentes” previsto no artigo 1º desta lei, bem como todas as normas complementares – porém não conflitantes – ao cumprimento desta lei.

Art. 4º. A condição de carência prevista no artigo 1º desta lei deverá ser confirmada pelo Departamento de Ação Social ou órgão equivalente mediante análise dos seguintes documentos de todos os membros da família, esta entendida como o conjunto de pessoas que, vivendo sob o mesmo teto, possuam parentesco de até quarto grau ou vínculo conjugal com o aluno, a serem apresentados pelo interessado:

I. Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) com a primeira página do Recibo de Entrega, ou declaração do aluno de que o membro familiar não declara;

II. Comprovante de renda;

III. Declaração sobre a fonte de recursos já utilizada e/ou a utilizar para arcar com as despesas do curso;

IV. Outros documentos que o Departamento julgar necessários para a conclusão da análise.

§ 1º. O Departamento de Ação Social, ou órgão equivalente, consultará no endereço eletrônico disponibilizado pela Receita Federal a situação da declaração do imposto de renda de cada membro da família de forma a confrontar as informações recebidas do interessado e confirmar ou não a entrega da declaração.

§ 2º. O Departamento de Ação Social, ou qualquer outro órgão municipal, poderá fazer, antes ou após a concessão do benefício, visitas sem aviso prévio aos domicílios dos interessados para confirmar a veracidade das informações prestadas.

Art. 5º. Se confirmada a condição de carência familiar pelo Departamento de Ação Social, nos termos do artigo 4º desta lei, o interessado na obtenção do auxílio estudantil deverá se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Educação e deverá:

I. Apresentar fotocópias dos documentos: carteira de identidade, título de eleitor e CPF;

II. Comprovar regular matrícula em estabelecimento de ensino superior credenciado pelo MEC;

III. Apresentar os dados da conta bancária de sua titularidade em que serão depositados os benefícios do auxílio;

IV. Comprovar seu endereço residencial com um dos documentos constantes no inciso IV do artigo 2º desta lei;

V. Comprovar a participação no PROUNI ou FIES, se for o caso;

VI. Firmar termo de compromisso estabelecendo o pleno conhecimento da presente Lei e de que o afastamento injustificado do curso acarretará no imediato desligamento no Auxílio.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 126 – 2 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Art. 6º. Após análise documental, se preenchidos os requisitos legais, o Poder Executivo aprovará a concessão do Auxílio Estudantil para cada estudante no valor de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) mensais durante todos os meses do ano civil, limitado à existência de dotação orçamentária apropriada que ampare a demanda estimada para o ano letivo.

§ 1º. Em caso de inexistência de dotação orçamentária suficiente para atendimento de toda a demanda, deverá ser adotada a seguinte ordem de priorização:

- I. Atendimento da demanda dos alunos de ensino superior.
- II. Atendimento da demanda dos alunos de ensino técnico.
- III. Atendimento da demanda dos alunos de ensino médio técnico.

§ 2º. Uma vez aprovada a concessão do Auxílio Estudantil, o Poder Executivo adotará planejamento constante de forma a garantir a não interrupção dos pagamentos aos estudantes já contemplados em decorrência de falta de dotação orçamentária.

§ 3º. A priorização de que trata o § 1º não será motivo de transferência do benefício de um aluno para outro quando do requerimento de novos estudantes, de modo que, não havendo suficiência de dotação, os novos requerimentos serão indeferidos e mantidos os atuais benefícios.

§ 4º. A partir de janeiro de 2023, o valor do benefício constante no caput deste artigo deverá ser atualizado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e na falta deste, pelo IPCA – Índice Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 7º Os estudantes beneficiários pelo auxílio instituído pela presente lei, deverão comprovar semestralmente a manutenção dos requisitos necessários para o recebimento do benefício e, também, a sua presença em no mínimo 75% das aulas de cada disciplina cursada.

Parágrafo único: O beneficiário que receber o auxílio indevidamente deverá ressarcir aos cofres públicos do Município os valores auferidos.

Art. 8º Serão automaticamente desligados do programa os estudantes que:

- I. Perderem os requisitos estabelecidos nesta lei para recebimento do benefício;
- II. Não cumprirem as determinações do artigo anterior;
- III. Desistirem do curso ou trancarem a matrícula a qualquer título;
- IV. Prestarem falsas declarações;
- V. Realizarem a alteração fixa do domicílio para outro município;
- VI. Reprovarem em mais de 50% das disciplinas cursadas no semestre;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso VI deste artigo, o estudante somente poderá requerer novo auxílio após decorridos dois semestres consecutivos sem a ocorrência prevista naquele inciso.

Art. 9º O requerente que fraudar documentos, omitir informações, solicitar ou praticar qualquer ato ilícito para obtenção do auxílio que trata esta Lei, pagará multa no valor de 50 (cinquenta) UFBS, a serem revertidas ao Município para a finalidade desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias vigentes à época dos respectivos dispêndios.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a concessão do auxílio iniciando em janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei vigorará até dezembro de 2023, de forma a não caracterizar despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do artigo 17 da lei complementar federal 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 13. Após o período de vigência desta lei, nova proposta de mesmo teor dependerá da análise da conveniência e pertinência pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Bandeira do Sul, 22 de novembro de 2021.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 1011/2021

“Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 para o Município de Bandeira do Sul-MG, e estabelece outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Bandeira do Sul**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Bandeira do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da CRFB/1988, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e despesas de duração continuada.

Art. 2º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do Governo Municipal para a promoção do desenvolvimento da economia local de forma sustentável e inclusiva.

Art. 3º - O PPA 2022-2025 terá como princípios:

- I - O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;
- II - A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III - A garantia dos direitos humanos;
- IV - O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;
- V - A participação social como direito do cidadão;
- VI - A valorização e o respeito à diversidade cultural;
- VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, na seriedade e na honestidade administrativas.

Art. 4º - O Plano Plurianual 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

§ 1º Os Programas representam o elemento de integração entre o Plano e o Orçamento.

§ 2º As ações orçamentárias correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes dos orçamentos anuais.

§ 3º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º - O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao cidadão que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º - O PPA 2022-2025 é composto por fontes de Financiamento de Programas Governamentais, Descrição /metas/custos dos Programas Governamentais e Unidades Executoras de Ações voltadas ao desenvolvimento dos programas



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

SEXTA-FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 126 - 2 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

governamentais, com objetivo, indicador, valor global e valor de referência.

§ 1º - O Objetivo expressa o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade, e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;

II - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - Iniciativa: declara os meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas metas explicitando o como fazer.

§ 2º - O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados.

§ 3º - O Valor Global do Programa é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos, segregados na esfera Fiscal, com as respectivas categorias econômicas, e indicação dos recursos extraorçamentários.

§ 4º - O Valor de Referência é um parâmetro financeiro para a individualização de empreendimento como iniciativa, estabelecido nesta lei, especificado pela esfera Fiscal.

Art. 7º - Integram o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 os seguintes anexos:

I - Anexo I - fontes de Financiamento de Programas Governamentais

II - Anexo II - Descrição /metas/custos dos Programas Governamentais

III - Anexo III - Unidades Executoras de Ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais

IV - Anexo IV - Estrutura de órgãos, Unidades orçamentárias e Executoras.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 8º - A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar o alcance dos Objetivos e das Metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas pelos segmentos populacionais mais vulneráveis, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de regionalização das políticas públicas;

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano.

Art. 9º - A gestão do PPA 2022-2025 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2022 a 2025, está incluído no Valor Global dos Programas.

Art. 11 - Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º - A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programas ou Objetivo deverão conter os seus respectivos atributos.

§ 3º - Considera-se alteração de Programa:

I - a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos; e

II - a inclusão ou exclusão de Metas.

§ 4º - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

I - alterar o Valor Global do Programa;

II - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Objetivos; e

III - revisar ou atualizar Metas.

Art. 12 - Fica o poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 13 - A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais suplementares e especiais por meio de ato próprio, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 14 - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

I - alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);

II - adequar a quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;

III - incluir, excluir ou alterar no orçamento iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

Art. 15 - Cabe ao Setor Municipal de Administração e Fazenda estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2022-2025.

Art. 16 - As estimativas de recursos dos Programas e Ações constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das receitas e despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual.

Art. 17 - Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano Plurianual.

Art. 18 - Fica o poder Executivo autorizado por ato próprio, a atualizar pelo índice inflacionário anual (IGPM, INPC, IPCA ou outro que venha substituí-los) o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2022-2025.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bandeira do Sul/MG, 22 dias de novembro de 2021.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.

